

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	00722-25/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n.º 90 de 20/08/2024 (Pág. 1, ID 1726339)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 157 de 22/08/2024 (Pág. 3 – ID 1726339)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.203,55 (Pág. 4 – ID 1726341)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Argemiro Luiz do Nascimento
MATRÍCULA:	300036523 (pág. 2 – ID 1726341)
CARGO:	Professor, classe/nível C, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID 1726339)
CPF:	XXX.696.704-XX (pág. 1 – ID 1726346)
DATA DO ÓBITO:	14/06/2024 (pág. 2 – 1726340)

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

BENEFICIÁRIO:	Neide Maria de Queiroga Nascimento (cônjuge)
CPF:	XXX.802.884-XX (pág. 2 – ID 1726346)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1726339)

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor **Argemiro Luiz do Nascimento**, concedida a beneficiária **Neide Maria de Queiroga Nascimento (cônjuge)**, conforme dados em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1726339
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		3 ID 1726339
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID 1726340
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;		X	
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		4 ID 1726341
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

3. Análise Técnica.

3.1. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.	<p>Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior a do óbito, na proporção de 100% a cônjuge com benefício vitalício.</p> <p>Os valores serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.</p>	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão, podemos verificar mediante o Ato concessório de aposentadoria 087/IPERON/GOV-RO, DE 09/05/2013. (Pág. 15 - 1726339) do ex-servidor **Argemiro Luiz do Nascimento**, cujos termos foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na 2ª CÂMARA (pág. 25 – ID 1726339), exarado no processo administrativo nº 839/2024/PGE-IPERON (pág. 23 ID 1726339, o servidor falecido foi aposentado como professor, com provento integrais, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/08 (Pág. 25 ID 1726339)

7. Em relação à dependência dos beneficiários se comprova com a cópia da escritura pública de Certidão de Casamento (Pág. 3, ID 1726339), e o evento morte mediante a certidão de óbito (Pág. 2, ID 1726340).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava aposentado, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos dos artigos: 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3.2. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior a do óbito, na proporção de 100% a cônjuge com benefício vitalício. Os valores serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.	R\$ 6.203,55 (Pág. 2 – ID 1726341)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

3. Cumpre salientar que a beneficiária **Neide Maria de Queiroga Nascimento (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, no percentual de 100% do valor da pensão para cada beneficiária, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 3 – ID 1726341).

9. Posto isso, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Neide Maria de Queiroga Nascimento (cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Argemiro Luiz do Nascimento**, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigos: 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da

Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Proposta de encaminhamento

12. Por todo exposto, propõe-se, que ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de março de 2025.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 24 de Março de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4